

Porto Alegre, 1º de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 5.614/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade, adequação procedimental e técnica legislativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende acrescentar § 4º ao **art. 162** da Lei Orgânica para tratar da proteção, defesa e bem-estar dos animais no meio urbano.

II. Análise técnica

A matéria possui vínculo direto com o interesse local e com a tutela ambiental, sendo compatível com a competência normativa municipal. A própria Lei Orgânica já atribui ao Município deveres relacionados ao meio ambiente, à fauna e ao controle sanitário de animais, o que demonstra pertinência temática da proposição.

Isso se confirma no texto orgânico vigente:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, arts. 4º, X, XXIII e XXIV, e 5º, III

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X-Preservar e defender, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

XXIII-Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV-Dispor sobre registro, vacinação, captura e abate de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 5º Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:
III-Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico ou arqueológico;

Sob o ângulo material, a proposta é compatível com a proteção constitucional do meio ambiente e da fauna, em especial com os **arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225, § 1º, VII, da Constituição Federal**. A vedação de práticas cruéis, o estímulo à guarda responsável e o controle populacional ético caminham na mesma direção da ordem constitucional e da legislação federal de proteção animal.

Vale observar que a LOM deve trazer conteúdo orgânico e simétrico com a Constituição Federal. Assim, já consta no inciso VII a proteção à fauna, sendo a matéria objeto de lei Complementar como o Código de Meio Ambiente ou, conforme a realidade local, em legislação que trate de políticas para os animais.

Também não se identifica vício formal de iniciativa pela origem parlamentar. Emenda à Lei Orgânica pode ser proposta por, no mínimo, **um terço dos membros da Câmara**, e a proposição conta com número suficiente de subscritores, considerando que a Lei Orgânica registra Câmara composta por **10 Vereadores**.

O rito aplicável, contudo, exige correção imediata na tramitação. O cadastro da matéria indica “*quórum* maioria simples”, mas proposta de emenda à Lei Orgânica depende de **dois turnos, com interstício mínimo de dez dias**, e aprovação por **dois terços dos membros da Câmara**, além de promulgação pela Mesa, e não de sanção do Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 32, I e §§ 3º e 4º

Art. 32 A Lei Orgânica Municipal poderá ser Emendada mediante proposta:

I-de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 3º As emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Art. 29, caput, CF).

§ 4º As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Há, ainda, inconsistência formal na identificação da autoria. O cadastro, o preâmbulo do texto e o quadro de assinaturas não reproduzem exatamente os mesmos nomes, o que precisa ser saneado antes do prosseguimento, para assegurar certeza documental sobre os subscritores da proposta, salvo se houver legislação local estabelecendo nome parlamentar.

No mérito redacional, reitera-se o texto é bem-intencionado e juridicamente defensável, mas mistura diretrizes orgânicas com comandos de execução administrativa. Expressões como “programas permanentes de esterilização, identificação e registro”, “desenvolver programas”, “estabelecer parcerias” e “aplicando as sanções administrativas cabíveis” aproximam a norma de um desenho de política pública e de gestão, matéria que deve ser detalhada preferencialmente em lei ordinária e regulamentação do Executivo.

Por essa razão, recomenda-se que o **§ 4º** não seja apresentado e sim inserido o **inciso VIII** e que seja reescrito em chave principiológica, própria de Lei Orgânica, com fórmula mais geral, como “o Município promoverá, na forma da lei, políticas de proteção, defesa e bem-estar animal”. O conteúdo dos incisos pode ser tratado em lei de hierarquia inferior.

Exemplificando, o **inciso III** merece ajuste específico para constar que a fiscalização e as sanções ocorrerão **nos termos da legislação aplicável**, pois a emenda orgânica não é o instrumento adequado para tipificar infrações, fixar penalidades, definir processo administrativo e estabelecer autoridades competentes. O **inciso V** também deve remeter as parcerias ao regime jurídico próprio, evitando que a Lei Orgânica pareça autorizar mecanismos sem observância da legislação pertinente.

Há, por fim, ponto de técnica legislativa na ementa e no **art. 1º**. A proposição não “altera a redação do artigo 162”; ela, na realidade, **acrescenta o § 4º ao art. 162**, razão pela qual a ementa e o dispositivo inicial devem ser ajustados para refletir corretamente o conteúdo normativo.

O encaminhamento da proposição não deve ser posicionado no preâmbulo.

III. Conclusão

A proposta é materialmente compatível com a competência municipal e com a tutela constitucional da fauna, além de possuir iniciativa parlamentar formalmente admissível. Contudo, precisa de ajustes relevantes de procedimento e técnica legislativa, especialmente porque a Lei Orgânica Municipal é a “constituição” do Município e deve estabelecer regras gerais e princípios sobre proteção, defesa e bem-estar dos animais, não apontando apenas alguns dentre eles.

Assim, a proposta pode ser substituída por um novo inciso com normas de caráter geral.



Ainda é preciso observar quanto ao **quórum e rito de emenda à Lei Orgânica, à regularização da autoria, à correção da ementa e do art. 1º.**

Realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink that reads "Rita de Cássia Oliveira". The signature is written in a cursive, flowing style.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM